

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1999

Susta a aplicação do disposto em itens do Anexo I da Resolução nº 51, de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito.

Autor: Deputado CARLOS SANTANA

Relator: Deputado RICARDO FERRAÇO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do ilustre Deputado CARLOS SANTANA, que susta a aplicação de alguns dispositivos abrigados no Anexo I da Resolução nº 51, de 1998, do CONTRAN.

Os dispositivos mencionados na proposição prevêem restrições à utilização de veículos automotores por pessoas portadoras de deficiência física.

Em sua justificação, o autor demonstra que o CONTRAN, usando a prerrogativa que lhe foi concedida pelo legislador federal de regulamentar o processo de habilitação de condutores, extrapolou o caráter regulamentar da norma, resolvendo legislar, uma vez que acrescentou mandamentos que somente caberiam no Código de Trânsito.

Esclarece o autor:

“A regulamentação dita que o candidato à permissão para dirigir ou à renovação da CNH poderá ser considerado, após os exames, “apto com restrições”, o que implica ter o tempo de validade da carteira nacional de habilitação diminuído, o horário de utilização do veículo limitado ou o acesso a rodovias restrito. Ora, a Lei nº 9.503/97,

em seu art. 147, só prevê a primeira das citadas medidas. Limitar o horário de utilização do veículo ou proibir o acesso a rodovias são inovações que ultrapassam a vontade do legislador – não encontram respaldo na lei.

O mesmo pode ser dito em relação ao impedimento imposto a que pessoas portadoras de deficiência física exerçam atividade remunerada ao veículo. Tal restrição, abrigada na resolução no CONTRAN, é completamente estranha ao corpo da lei de trânsito. Em nenhuma passagem do texto legal, o legislador deu espaço para que posterior regulamentação viesse a impor obstáculo semelhante.

Finalmente, também exorbitou o CONTRAN ao limitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física apenas às categorias A e B. O Código de Trânsito tratou de estipular condições para que os candidatos se habilitassem às categorias C, D e E, não fazendo qualquer menção ao fato de que deficiências físicas poderiam ser consideradas fatores impeditivos para esse fim. Havendo a necessária adaptação nos veículos, parece-nos não caber criar constrangimento, em regulamentação, à habilitação de pessoas portadoras de deficiência nas categorias mencionadas.”

A matéria é de competência do Plenário e foi analisada, no mérito, pela Comissão de Viação e Transporte, que opinou pela sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, III, a e e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em epígrafe.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 1999, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto à sua juridicidade e à técnica legislativa empregadas na sua elaboração.

De fato, o art. 49, inciso V da Constituição Federal assegura:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

A proposição é constitucional, pois propõe a sustação de ato normativo do Executivo que, indubitavelmente, no nosso entender, exorbitou do seu poder regulamentar.

A Comissão de Viação e Transportes que precedeu esta no exame da matéria muito bem demonstrou que a Resolução nº 51/98, ao invés de se deter na regulamentação do Código de Trânsito, foi além e, no caso da habilitação de pessoas portadoras de deficiência, criou restrições não mencionadas na Lei.

Tal atitude merece ser repudiada pelo Poder Legislativo, que deve permanecer atento em defesa das leis que elabora.

Nesse sentido, entendemos ser conveniente e oportuna a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 1999, que garante a boa aplicação do Código Nacional de Trânsito.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RICARDO FERRAÇO
Relator